

Processo: 1135254
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Procedência: Prefeitura Municipal de São José da Safira
Responsável: Antônio Lacerda Filho (Prefeito em 2020)
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1104641
Procuradores: Renato Nascimento, OAB/MG 62.202; Adeildo Rodrigues da Costa, CRC/MG 64.810
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2025

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM LEI AUTORIZATIVA. ARTS. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 42 DA LEI N. 4.320/64. DIVERGÊNCIA DE DECISÕES SOBRE O TEMA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ATÉ DECISÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 1119825.

Nos termos dos art. 250, do Regimento Interno, no caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo e configurada a relevância jurídica da matéria discutida, poderá ser determinado o sobrestamento da tramitação dos processos que versarem sobre a matéria que originou a formação do incidente, de modo a inibir a divergência de decisões sobre o mesmo tema.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em sobrestar o do Pedido de Reexame n. 1135254 até a decisão de mérito definitiva do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1119825.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de fevereiro de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Prefeito Antônio Lacerda Filho, do Município de São José da Safira, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade relativas ao exercício de 2020, emitido pela Primeira Câmara na sessão de 04/10/22, consoante ementa e notas taquigráficas do Processo n.º 1.104.641 (peça n.º 31).

O recurso (peça n.º 01) foi recebido, nos termos do despacho peça de n.º 05, e os autos encaminhados à unidade técnica, que examinou novamente a matéria e concluiu pela manutenção do parecer impugnado (peça n.º 07).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (peça n.º 09).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versa o apelo sobre a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, em afronta ao disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, e 42 da Lei n.º 4.320/1964, irregularidade que motivou a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas.

A matéria é também objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 1.119.825, de cujo deslinde depende, portanto, o julgamento do recurso que ora se examina.

A suplementação orçamentária sem autorização legislativa é irregularidade que afronta o disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, e 42 da Lei n.º 4.320/1964.

Contudo, conforme narrado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 1.119.825, as decisões prolatadas nas Câmaras deste Tribunal de Contas têm divergido quanto à forma de análise do tema. É que, em alguns casos, as deliberações se valem, exclusivamente, dos dispositivos precitados, enquanto em outros faz-se o exame conjugado desses preceitos com a regra contida no art. 59 da Lei n.º 4.320/1964, a fim de aferir se as suplementações irregulares foram sucedidas de empenhamento, discrepância que motivou a formação do mencionado incidente, cujo provimento definirá padrão uniforme para o controle das suplementações.

De se concluir, assim, que a decisão de mérito do presente recurso depende do julgamento do mencionado incidente, consoante o preceituado no art. 250 do Regimento Interno.

Quanto ao requisito da relevância jurídica da matéria controversa, referenciado no parágrafo único do art. 250 do Regimento Interno, ressalto que se trata da aplicação de norma emanada do art. 167, inciso V, da Lei Maior, no qual se veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa de modo a tutelar o equilíbrio financeiro-orçamentário dos entes da República e a responsabilidade fiscal, bens jurídicos da máxima importância.

Do exposto, o sobrestamento destes autos é a medida que se ajusta caso em tela.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pelo sobrestamento do Pedido de Reexame n.º 1.135.254 até a decisão de mérito definitiva do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 1.119.825.

* * * * *

jc/saf/hapf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS